

PROCESSO Nº: 0800138-31.2021.4.05.8403 - **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO CABRAL DE SOUZA

ADVOGADO: Roberto Fernando De Amorim Junior

RÉU: MUNICÍPIO DE ASSU e outros

11ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de ação ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO CABRAL DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e do MUNICÍPIO DE ASSU/RN, por meio da qual a parte autora requer, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine aos Réus o imediato fornecimento do medicamento **TOCILIZUMABE** (200mg/ml - 04 ampolas).

2. Alega a postulante, em síntese, que está acometida de **Covid-19**, estando em estado grave, internada em UTI, entubada e respirando através de ventilação mecânica, descrevendo que foi indicado pelo(a) médico(a) que a acompanha, que faça uso, com urgência, do medicamento acima citado, sob pena de piora clínica e progressão da doença.

3. Aduz que o medicamento, de acordo com a informação da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte (SESAP), só pode ser fornecido para tratamento de pessoas que sofram de Artrite Reumatóide, sendo proibida a distribuição para o tratamento de pessoas internadas por Covid-19, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

4. É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. A demanda em análise reflete problemática ainda longe de ser cabalmente pacificada, alusiva à intervenção do Poder Judiciário na seara das Políticas Públicas, que, via de regra, constitui-se em atribuições do Poder Executivo. Assim, o conflito entre princípios e interesses é verificado em questões dessa natureza, valendo destacar que de um lado sempre é possível a argumentação de que deverá ser observada a harmonia e interdependência entre as funções estatais, o que possui espeque na própria Constituição Federal (art. 2º).

6. Com efeito, invoca a parte autora o também constitucionalmente previsto Direito à Saúde (arts. 6º, 196, etc). Na verdade, creio que a resolução da demanda perpassa pela invocação do princípio vetor de todo o Ordenamento Jurídico Pátrio, qual seja, a própria Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF/88). A respeito desse princípio, que também é fundamento republicano, diz a doutrina:

Na verdade, o princípio da dignidade da pessoa humana exprime, em termos jurídicos, a máxima kantiana, segundo a qual o Homem deve sempre ser tratado como um fim em sim mesmo e nunca como meio.

(...)

Nessa linha, o princípio da dignidade da pessoa humana representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade civil e do mercado. A despeito do caráter compromissário da Constituição, pode ser dito que o princípio em questão é o que confere unidade de sentido e valor ao sistema constitucional que repousa na idéia de respeito irrestrito ao ser humano - razão última do Direito e do Estado.

Assim, é apenas o respeito à dignidade da pessoa humana que legitima a ordem estatal e comunitária, constituindo, a um só tempo, pressuposto e objetivo da democracia[1][1].

No universo da principiologia a pautar o direito constitucional de 1988, o direito constitucional contemporâneo, bem como o Direito Internacional dos Direitos Humanos, desponta a dignidade da pessoa humana com o valor maior, a referência ética de absoluta primazia a inspirar o Direito erigido a partir da segunda metade do século XX.

É no valor da dignidade humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, a dignidade humana como verdadeiro superprincípio a orientar o Direito Internacional e o Interno. Para Paulo Bonavides "nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana"[2][2].

7. A situação fática descrita na exordial traduz um drama de relativa magnitude. Com efeito, o que requer a parte autora, conforme bem aduzido na peça inaugural é, sem sombra de dúvidas, a manutenção da sobrevivência e desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

8. A seu turno, no que diz respeito à materialização do Direito à Saúde, invocado pelo demandante, além das disposições da Carta Política, não se pode olvidar que também a legislação infraconstitucional ampara, de modo iniludível, a pretensão, ao prever a Lei nº 8.080/90 ser a saúde um direito fundamental do ser Humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º).

9. Referido diploma normativo ainda estipula que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS) (art. 4º), encontrando-se entre as atribuições desses entes a administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde (art. 15, II).

10. Como se observa, a responsabilidade das pessoas situadas no polo passivo da demanda, em caráter solidário, é nítida. Neste aspecto, creio ser inócua eventual discussão acerca do que se convencionou denominar Reserva do Possível, já que, até mesmo para garantir

a universalidade do Direito à Saúde, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em caráter solidário, detém atribuições orçamentárias e financeiras.

11. Na esfera do Poder Judiciário, por sua vez, pretensões como a exposta, vêm sendo objeto de acatamento:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SÚMULA 126 DO STJ. 1. Ab initio, ressalta-se que, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, descabe sobrestar o julgamento do recurso especial, conforme orientação da Corte Especial e como consignado pela Primeira Seção na QO no REsp 1.002.932/SP. 2. O aresto recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional em seu ponto central. Ocorre, contudo, que o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Tribunal. 3. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido de que o fornecimento de medicamentos para as situações de exceção deve ser coordenado entre as três esferas políticas: União, Estado e Município, não sendo permitido, dado o texto constitucional, imputar responsabilidade a apenas um dos operadores. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200902139931, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2010.) [grifei]

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAUNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. **1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ.** 2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos. 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 200802301148, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2010.) [grifei] **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-AgR 797349, CÁRMEN LÚCIA, STF.) [grifei]**

12. No caso dos autos, entendo não estar suficientemente demonstrada a probabilidade do direito, visto que não há qualquer comprovação científica da eficácia do TOCILIZUMABE no tratamento da Covid-19.

13. De acordo com a nota técnica Rede NATjus^[1], o medicamento TOCILIZUMABE não pode ser recomendado para o tratamento da Covid-19.

14. O estudo do Núcleo de Avaliação de Tecnologias em Saúde do Hospital do Hospital Moinhos de Vento (NATS-HMV), com o Núcleo de Avaliação de Tecnologias em Saúde do Hospital Sírio-Libanês (NATS-HSL) e Unidade de Avaliação de Tecnologias em Saúde do Hospital Alemão Oswaldo Cruz (UATS-HAOC), que segue anexo a esta decisão, apresentou a seguinte conclusão[2]:

"Conclusão: Até o momento, a eficácia e a segurança dessa intervenção para pacientes com infecção por SARS-CoV-2 ainda são consideradas limitadas. À exceção de um contexto de uso compassivo ou de pesquisa clínica, o uso do tocilizumabe não é indicado para o manejo de pacientes com COVID-19. Espera-se que os resultados dos ensaios clínicos randomizados em andamento possam reduzir esta incerteza para orientar a tomada de decisão".

15. Outrossim, consta na Recomendação nº 01/2021 do Comitê de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte a informação de que *"trata-se de medicamento para tratamento de doença, no caso da Covid-19, não prevista nos protocolos e diretrizes do SUS, sendo portanto seu uso 'off label', isto é, para indicações não aprovadas em texto de bula e, assim, não aprovado pela ANVISA para tal finalidade terapêutica".*

16. O STJ, por meio do REsp 1.657.156-RJ (informativo 633), fixou a tese de que o Poder Judiciário só pode determinar que o poder público forneça remédios que não estão disponíveis na lista do SUS para tratamento de determinada doença, caso seja comprovado, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS. Além disso, o medicamento deve ser autorizado pela ANVISA para tratamento da doença que ensejou o pedido.

17. Logo, da análise dos documentos anexados aos autos, verifico que não restou demonstrado que o medicamento TOCILIZUMABE é imprescindível e tem eficácia comprovada no tratamento para restabelecimento da saúde da autora.

18. Assim, ausente a probabilidade do direito, impõe-se o indeferimento da tutela de urgência.

III - DISPOSITIVO

19. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, por restar ausente a probabilidade do direito da autora.

20. Tendo em vista que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), INTIME-SE o advogado da parte postulante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa, com conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito.

21. Cumpra-se.

ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO

Juiz Federal

[1] Disponível em <http://redenatjus.org.br/hospital-sirio-libanes-e-hospital-oswaldo-cruz-avaliam-medicamentos-para-covid-19/>

[2] Disponível em <https://oxfordbrazilebm.com/index.php/2020/06/30/tocilizumabe-para-pacientes-com-covid-19/>



Processo: **0800138-31.2021.4.05.8403**

Assinado eletronicamente por:

JOSE WELLINGTON CARIAS REGIS -

Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 19/05/2021 09:10:38

Identificador: 4058403.8684700



2105190910112910000008712036

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>